



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.665 - MG
(2014/0081240-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO GOMES NOVAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, VI, LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, no sentido de afastar a incidência da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/06, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.665 - MG
(2014/0081240-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO GOMES NOVAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

MARCELO GOMES NOVAIS agrava de decisão de minha lavra, que negou seguimento a seu agravo em recurso especial, com base na incidência do disposto na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise de sua pretensão demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

No presente agravo regimental, reapresenta as razões de seu recurso especial.

Assevera que não se trata de reexame do contexto probatório, mas de mera reavaliação da prova produzida nos autos.

Sustenta que o depoimento da testemunha de defesa, apontada pelo Juízo monocrático como quem afirmou que o menor participou da empreitada delituosa, não é suficiente para embasar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, uma vez que ela não teria demonstrado sequer a participação dele no crime, menos ainda do menor em tese envolvido.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.665 - MG
(2014/0081240-8)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, VI, LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, no sentido de afastar a incidência da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/06, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Embora sustente o agravante que o pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06 não demande reexame probatório, uma vez que o depoimento da testemunha de defesa Jaqueline Aparecida da Silva não seria suficiente para demonstrar a sua incidência, observo que, como bem ressaltado pelo julgador monocrático, a testemunha em questão, em seu depoimento, esclareceu a participação do menor na prática delitiva, como se depreende do seguinte excerto (fl. 175, destaquei):

Além dos depoimentos dos policiais militares, não deixando qualquer dúvida sobre a responsabilidade de Marcelo, a testemunha de Defesa trazida aos autos, Jaqueline Aparecida da Silva (f. 116) confirmou a prática da mercancia ilícita, naquele dia pelo réu, dizendo:

“que a depoente é vizinha de Marcelo e no dia dos fatos foi procurada por Robson para ir até o local buscar uma droga; que não aceitou essa proposta; que a depoente viu o momento em que Robson procurou Marcelo oferecendo cem reais para ele para que ambos fossem a um lugar buscar uma certa droga que era do menor; (...) que o menor Robson convidou a depoente para fazer um 'corre'; que essa expressão 'corre' é um convite para uma pessoa ir com ela para um certo lugar; que Robson ofereceu a quantia de cem reais para a depoente fazer o tal 'corre'; (...)”

Além disso, observo que o juiz de primeira instância, ao analisar a incidência do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, ressaltou que "tanto os policiais, quanto a testemunha de Defesa Jaqueline, **foram unânimes em afirmar que o menor participou da empreitada, juntamente com MARCELO**" (fl. 176, grifei).

Dessa forma, verifica-se que a incidência da causa de aumento de pena não foi baseada apenas no depoimento da testemunha de defesa, **mas também no dos policiais que participaram da prisão em flagrante do réu, também submetidos ao contraditório judicial**, como se verifica do seguinte excerto (fls. 172-173, destaques no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disse o policial Carlos Adriano Gomes de Oliveira à f. 114 e a f. 02:

“(…) que confirma o depoimento de fls. 02/02v, ora lido em alta voz para todos ouvirem; que teve contato com o réu, nesta audiência, e pode confirmar que se trata da mesma pessoa presa no dia dos fatos; (…).” – Destaquei; f. 114

“(…) Que em conversa com os conduzidos, Robson disse que havia ido com Marcelo até o bairro Primeiro de Maio, onde compraram a droga arrecadada, na mão de pessoa desconhecida, pagando o valor de quinhentos reais, e pretendia revender a droga no Bairro Céu Anil,, em Ribeirão das Neves/MG, onde pretendiam 'faturar' mil reais com a revenda da droga; QUE, Marcelo confirmou a versão de Robson; (…).” – Destaquei; f. 02

Assim, o policial confirmou o depoimento dito anteriormente, no sentido de que os réus confirmaram a compra das drogas e a sua revenda, com o objetivo de lucro.

Observe-se que é exatamente a história contada pelo menor Robson na Delegacia, somente, com a diferença de que, naquele momento, exime o réu MARCELO de qualquer responsabilidade.

No mesmo sentido, também narrou os fatos ocorridos o Policial Militar Bruno de Jesus Honorato (f. 115) e (f. 04):

“(…) que confirma o depoimento de fls. 04, ora lido em alta voz para todos ouvirem; que confirma o relatório constante de fl. 09/09v.; (….) que a mãe do menor Robson confirmou para o depoente que o menor Robson havia dito para ela que iria sair com Marcelo, naquele dia; que a mãe de Marcelo não especificou a hora em que seria a saída. (…).” – Grifei; f. 115

“(…) Que Robson relatou para a guarnição do depoente que estava retornando do Bairro 1º de Maio, local onde havia ido com Marcelo onde compraram, juntos, a droga arrecadada pelo valor de quinhentos reais, e pretendiam revender a droga no bairro Céu Anil, em Ribeirão das Neves/MG, e iriam 'faturar' mil reais com a revenda da droga; QUE, Marcelo confirmou a versão de Robson (…).” – Grifei; f. 04

Assim, pode-se constatar que a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06 baseou-se no cuidadoso exame das provas produzidas nos autos, de forma que, para rever esse entendimento, seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enunciado sumular n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

[...]

PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

4. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o redimensionamento da pena e a alteração do regime prisional, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 425.292/PR, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ªT., DJe 25/9/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48 E 55, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AFRONTA À LEI Nº 9.296/96. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 12, CAPUT, E 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 440 DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTE STJ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 435.903/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT., DJe 29/8/2014)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0081240-8

AgRg no
AREsp 497.665 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024122108533 10024122108533001 10024122108533003 10024122108533004
24122108533

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GOMES NOVAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GOMES NOVAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.